



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

O Prefeito do Município de Cordisburgo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e considerando que:

Em 12/07/2022 ocorreu a sessão do Pregão nº 017/2022 para o qual participaram as empresas ORTHONEWS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA, LEONE & COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, EV2 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA e COMERCIO OTTO - EIRELI.

Após o término da sessão foi identificado que o registro do preço inicial para início da fase de lance dos itens 01 e 02 foi invertido, por um equívoco da Administração.

A infringência ao art. 3º, VII da Lei Federal nº 10.520/02 implica em nulidade dos atos posteriores à abertura dos envelopes de preços, visto que, eivados de vícios, conforme nos ensina a melhor doutrina:

“A anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação. Como desses atos cabe recurso, se a Comissão der provimento, reconhecendo a ilegalidade, ela deverá invalidar o ato e repeti-lo, agora escoimado de vícios; isto se a invalidação não for verificada posteriormente, quando já se estiver na fase subsequente; neste caso, deverá ser anulado todo o procedimento.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 437.)

O entendimento do TCU corrobora com a possibilidade de nulidade parcial dos atos:

“É possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado”. (TCU. Acórdão 2.253/11. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/08/11.)



A Súmula 473, do STF entende que: “**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

DECIDE:

Pelos motivos elencados, ANULAR a fase de lance dos itens 01 e 02 e os atos dela decorrentes.

Determinar a fixação de data para realização de sessão de nova fase de lances para os itens 01 e 02, devendo intimar todos os licitantes, através dos mesmos meios utilizados para publicação do edital.

Certifique, publique e cumram-se os atos decorrentes.

Cordisburgo, 12 de agosto de 2022.

JOSE MAURICIO GOMES
Prefeito Municipal